SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586141 - MT (2024/0064670-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659
AGRAVADO	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARMELITANO LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO NOVA DECADA LTDA.
ADVOGADO	:	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - MT024493B

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão que manteve a homologação do plano de recuperação judicial com aplicação do mecanismo do cram down (Lei n. 11.101/2005, art. 58, § 1º).

2. Assembleia geral de credores com aprovação do plano nas classes trabalhista e ME-EPP e rejeição nas classes de garantia real e quirografária. Reconhecimento, pelo juízo, de abuso do direito de voto da única credora da classe garantia real, com desconsideração do voto e correção do cômputo de votos na classe quirografária. Conclusão, pelo Tribunal de origem, de atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da recuperação judicial e de viabilidade da atividade empresarial (art. 47 da LRF).

3. *A* Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ. Decisão singular no STJ conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. Agravante sustenta violação aos arts. 39, § 6º, e 58, § 1º, incisos I e III, da LRF e defende a inaplicabilidade das súmulas por suposta revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA61085995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 217e765f-6a06-434f-8779-f613e2cf43c1

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial que sustenta a ausência dos requisitos do cram down previstos no art. 58, § 1º, incisos I e III, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se a homologação do plano por cram down, com flexibilização dos requisitos diante do reconhecimento de abuso do direito de voto e da preservação da empresa (art. 47 da LRF), pode ser mantida com base na jurisprudência consolidada do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de concessão da recuperação judicial e aprovação do plano por cram down, inclusive com flexibilização para evitar abuso do direito de voto e garantir a preservação da empresa (art. 47 da LRF), atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A verificação do atendimento dos requisitos dos incisos I e III do § 1º do art. 58 da LRF, bem como a revisão do reconhecimento de abuso do direito de voto e do cômputo de votos na assembleia, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. Os percentuais e quóruns de votação, assim como a deliberação assemblear sobre a viabilidade econômica do plano, consubstanciam matéria fática e negocial, insuscetível de reexame na via especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 217e765f-6a06-434f-8779-f613e2cf43c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586141 - MT (2024/0064670-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659
AGRAVADO	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARMELITANO LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO NOVA DECADA LTDA.
ADVOGADO	:	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - MT024493B

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão que manteve a homologação do plano de recuperação judicial com aplicação do mecanismo do cram down (Lei n. 11.101/2005, art. 58, § 1º).

2. Assembleia geral de credores com aprovação do plano nas classes trabalhista e ME-EPP e rejeição nas classes de garantia real e quirografária. Reconhecimento, pelo juízo, de abuso do direito de voto da única credora da classe garantia real, com desconsideração do voto e correção do cômputo de votos na classe quirografária. Conclusão, pelo Tribunal de origem, de atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da recuperação judicial e de viabilidade da atividade empresarial (art. 47 da LRF).

3. *A* Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ. Decisão singular no STJ conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. Agravante sustenta violação aos arts. 39, § 6º, e 58, § 1º, incisos I e III, da LRF e defende a inaplicabilidade das súmulas por suposta revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial que sustenta a ausência dos requisitos do cram down previstos no art. 58, § 1º, incisos I e III, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se a homologação do plano por cram down, com flexibilização dos requisitos diante do reconhecimento de abuso do direito de voto e da preservação da empresa (art. 47 da LRF), pode ser mantida com base na jurisprudência consolidada do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de concessão da recuperação judicial e aprovação do plano por cram down, inclusive com flexibilização para evitar abuso do direito de voto e garantir a preservação da empresa (art. 47 da LRF), atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A verificação do atendimento dos requisitos dos incisos I e III do § 1º do art. 58 da LRF, bem como a revisão do reconhecimento de abuso do direito de voto e do cômputo de votos na assembleia, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. Os percentuais e quóruns de votação, assim como a deliberação assemblear sobre a viabilidade econômica do plano, consubstanciam matéria fática e negocial, insuscetível de reexame na via especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CARMELITANO LTDA e AUTO POSTO NOVA

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

DÉCADA LTDA, com aplicação do mecanismo do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

O acórdão restou assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/05 – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - RECONHECIMENTO DE VOTO ABUSIVO DE UMA CREDORA - DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO CRAM DOWN - REQUISITOS LEGAIS - EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO/FLEXIBILIZAÇÃO – POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (id 185437178), a recorrente apontou ofensa aos arts. 39, § 6º, e 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e III do § 1º do art. 58 da LRF, porquanto apenas 10,66% dos credores votaram favoravelmente ao plano e somente um quarto das classes votantes o aprovou, mesmo desconsiderado o voto da credora Raízen, cujo voto fora reputado abusivo pelas instâncias ordinárias. Sem contrarrazões (id 190690670).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que a tese exposta no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, à luz do precedente firmado no AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022).

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo (id 198949191), sustentando, em suma, que o precedente invocado no juízo de admissibilidade não demonstra a existência de orientação jurisprudencial dominante aplicável ao caso concreto, de modo que seria inadmissível a incidência da Súmula 83/STJ, devendo o recurso especial ser destrancado e, no mérito, provido.

Em decisão singular (fls. 382/386, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte; b) óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 390/395, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ ao caso, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos (percentuais e quóruns de votação) e por violação ao art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, afirmando ser indevida a flexibilização dos requisitos do cram down sem comprovação de abuso do direito de voto.

Impugnação às fls.399/407, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, os recorrentes alegam afronta aos arts. rts. 39, § 6º, e 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e III do § 1º do art. 58 da LRF.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que estavam cumulativamente atendidos os requisitos para a concessão da recuperação judicial:

Confira-se (fls. 270/273, e-STJ):

> Quanto ao mérito, extrai-se da ata da assembleia geral de credores que o plano foi aprovado nas classes trabalhistas e ME-EPP e rejeitado nas classes garantia real e quirografária. Ou seja, não houve o quórum para aprovação do plano previsto no art. 45 da Lei 11.101/05:
>
> (...)
>
> Todavia, a Magistrada reconheceu que o voto da credora Raízen Combustíveis foi abusivo e o desconsiderou para efeito de aplicação do , por sobrepor-se de forma absoluta aos interesses dos credores concursais. Acram down citada credora é a única que compõe a classe garantia real.
>
> Com efeito, após o reconhecimento do abuso do direito de voto da única credora da classe garantia real, a categoria foi excluída do plano de recuperação judicial e passou a ter a aprovação em duas das três classes remanescentes: trabalhista, quirografário e ME-EPP.
>
> Consta no plano que após a 2ª votação, com as alterações apresentadas, a classe trabalhista aprovou o plano em sua totalidade no valor de R$ 19.059,28, a classe quirografária no total de R$ 883.514,99 (58,26%) e a classe ME e EPP em apenas R$ 8.655,40 representada por 0,34%.
>
> Rejeitou o plano (lembrando que a credora majoritária foi excluída do plano por voto abusivo) a classe quirografária em 41,74% que representa a quantia de R$ 633.023,75 e a classe ME e EPP rejeitaram em 89,34% que representa crédito no valor de R$ 2.560.611,16.
>
> Portanto, consta a aprovação do plano pelos credores com crédito na quantia de R$ 911.229,67 e rejeição do plano das recuperandas pelos credores com crédito na quantia de R$ 3.193.634,91.
>
> Todavia, a Magistrada consignou na decisão a necessidade de correção de erro pelo antigo Administrador Judicial que presidiu a Assembleia Geral de Credores, em relação ao cômputo dos votos da classe quirografária, pois considerou haver 04 (quatro) credores votantes na classe quirografária, mas é composta por apenas 03 (três) credores votantes.
>
> Registrou a Magistrada, que entre os credores presentes 04 (quatro) deles integram a classe quirografária, sendo que a Royal Fic Distribuidora de Derivados

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

de Petróleo S. A. detém dois valores inscritos na referida classe e a credora M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda, se absteve de votar, portanto, foi excluída para fins de cômputo dos votos, passando a ser considerada na citada classe apenas 03 (três) cabeças e não 04 (quatro).

Nesse passo, o artigo 58 da Lei 11.101/2005 estabelece:

(...)

No mesmo sentido, a re doutrina e pela jurisprudência, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF), desde que se revele viável a continuidade da atividade empresarial, e/ou quando restar evidenciado abuso do direito de voto por parte de alguns credores.

A flexibilização, , é pertinente, visto que no último relatório apresentado pela Administradorain casu Judicial relatou que entre os anos de 2020 e 2022, a recuperanda e “a empresa obteve resultados positivos” “continuam em . operação, mantendo a geração de empregos diretos”

Dessa forma, além de o aresto recorrido estar em harmonia com o entendimento firmado por esta colenda Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal de origem e aferir o preenchimento dos requisitos necessários para homologação do plano de recuperação judicial, à luz das peculiaridades do caso, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CRAM DOWN. CREDOR. VOTO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ**. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. **2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa"** (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.). **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.616.462/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA.** PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de**

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores. 2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3 (um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **EMPRESARIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. **CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. **2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.** 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. **5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. **2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto**

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). **5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).** 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.529.896/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.) (grifa-se)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: b487cd2a-4bb6-4351-95fc-ac8b52780bb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.586.141 / MT

Número Registro: 2024/0064670-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118115420238110000 10538963420208110041

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659
AGRAVADO	: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARMELITANO LTDA
AGRAVADO	: AUTO POSTO NOVA DECADA LTDA.
ADVOGADO	: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - MT024493B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659
AGRAVADO	: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARMELITANO LTDA
AGRAVADO	: AUTO POSTO NOVA DECADA LTDA.
ADVOGADO	: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - MT024493B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61047031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 8b3cb57a-c1e2-46e9-9679-fae6f2339e37

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 8b3cb57a-c1e2-46e9-9679-fae6f2339e37